

EMENDA Nº _____
(ao PL 2630/2020)

Altere-se o texto do artigo 15 da Emenda Substitutiva do Relator apresentada no PL 2630/2020, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 15. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, com as informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou do anunciante, de modo que:

- I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;
- II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante;
- III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações de quais as fontes de informação e os critérios utilizados para definição de segmentação por categorias de perfis que serviram para sua caracterização como público-alvo para conteúdo impulsionado ou publicidade;

V - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise reveste-se de inegável importância, estando em sintonia com o nosso tempo e seus desafios políticos, mas também sociais: comunitários, familiares e afetivos. Entendemos que sua intenção é virtuosa. Todavia, por se tratar de matéria conflituosa, que mobiliza uma densa teia de conceitos tecnológicos em franco desenvolvimento, ao mesmo tempo que põe em cheque a extensão prática do conceito constitucional de anonimidade vedada e suas consequências sobre a Liberdade de Expressão, parece-nos inapropriado

proceder em seu desenvolvimento legislativo no rito precário representado pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR). Essa plataforma, a despeito de todos os esforços do qualificado corpo técnico do Congresso Nacional, não é capaz de substituir o procedimento legislativo ordinário. Trata-se o projeto de matéria de tessitura fina, que merece ser, oportunamente, apreciada pelas diversas comissões, sendo dada a oportunidade de exposição dos melhores argumentos ao debate público. É de especial importância a participação atenta da Sociedade Civil, vetor indispensável para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet, norma de referência não só do *status quo*, mas cujo processo democrático de elaboração inspira futuros normativos a procederem com a mesma cautela na busca pela correta regulação de novas tecnologias.

Portando, entende-se que o projeto agora em discussão se beneficiaria de dispositivos que pudessem implicar em ganhos momentâneos, repelindo o estigma da obscuridade e irresponsabilidade que escuda malfeitores na internet, sem implicar todavia em renúncia tormentosa de liberdades civis sem o devido debate público.

Uma contribuição aventada é a de demandar a clara identificação de conteúdos veiculados, que são beneficiados por algoritmos ou outros mecanismos das plataformas digitais de maneira artificial, ainda que legal, em linha com a legislação de regência e a inovação que se apresenta agora. A rotulação completa desses conteúdos é crucial para que não se comunique ao recipiente a realidade que estamos diante de uma mensagem patrocinada, impulsionada por recursos financeiros determinados. É do melhor interesse dos usuários, e do debate público por consequência, o delineamento dessas características.

Assim, por acreditar que esta proposta se configura como alternativa válida e meritória, solicita-se ao relator que a acolha em seu relatório.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)